Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 654/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10161/2013
PROTOCOLO	: 1426505
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – DESCUMPRIMENTO DE RESPONSABILIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria em que se verifica o descumprimento de responsabilidades do gestor, tais como a inexistência de planejamento das atividades fiscais em receita própria, a ausência de fiscalização de contratos e plano de trabalho, de controle interno nas tesourarias e bancos, transporte escolar, controle de combustíveis, frota de veículos e máquinas, a não atualização de bens móveis e imóveis, o quadro de servidores por admissão sem concurso público bem como os precatórios judiciais sem o devido registro contábil, culminando em infração a qual se aplica multa, com impugnação, determinação e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão constatados no Relatório de Auditoria n. 25/2013, realizados Prefeitura Municipal de Dois Irmaos do Buriti, na gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, no período de janeiro a dezembro de 2012, com impugnação da importância de R$7.128,00 (sete mil, cento e vinte e oito reais)**,** em desfavor do Senhor Wlademir de Souza Volk, para fins de ressarcimento de dano ao erário, a ser restituído com as devidas correções, pela aplicação de multa no valor equivalente a 58 (cinquenta e oito) UFERMS, com determinação e recomendação.

Campo Grande, de 5 de outubro de 2016

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheira **Ronaldo Chadid** – Relator

Campo Grande

Vistos, etc...

Referem-se estes autos à Auditoria realizada junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, tendo responsável o Senhor WLADEMIR DE SOUZA VOLK, Prefeito Municipal à época, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2012, resultando no Relatório n. 025/2013.

Consoante demonstra citado Relatório, em face ao exame realizado no órgão em pauta, foram detectadas as seguintes irregularidades:

> 4.2 - RECEITA PRÓPRIA - 4.2.1 - LEGISLAÇÃO, 4.2.2 - IPTU, 4.2.4 - ISSQN; 4.2.3- ITBI; 4,2,4; ISS.
>
> 4.3-COSIP;
>
> 4.6- DÍVIDA ATIVA;
>
> 4.7 - CONTROLE INTERNO;
>
> 4.8 – TESOURARIA E BANCOS;
>
> 4.10 - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA;
>
> V - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS; 5.1; 5.2; e 5.3.
>
> VIII - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES SOCIAIS; 8.1;
>
> IX - TRANSPORTE/COMBUSTÍVEIS; 9.1-FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. 9.2 - CONTROLE DOS GASTOS;
>
> X - ALMOXARIFADO;
>
> XIII - PESSOAL- 13.1,13.2,13.3;
>
> XV - BENS PATRIMONIAIS -15.1 -BENS MÓVEIS 15.2 - BENS IMÓVEIS;
>
> XVI - PRECATÓRIOS JUDICIAIS;
>
> XIX - NÃO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL nº 9.452/97
>
> X X I - EDUCAÇÃO. 21.1 - MERENDA ESCOLAR e 21.2 - TRANSPORTES ESCOLAR.

Determinei a intimação do então Prefeito Municipal para que viesse aos autos com justificativas e/ou documentos, visando sanar as irregularidades, estabelecendo-se, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente intimado – f. 72/73 – compareceu o Gestor requerendo dilação de prazo para atendimento, o que entendi por deferir consoante despacho de f. 82, mas não houve seu retorno aos autos, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da decretação de sua revelia consoante certidão e despacho de f. 86.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em um primeiro momento requereu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo antes de sua manifestação – f. 90, mas entendi por indeferir uma vez que, diante da revelia do Prefeito Municipal, não haveria qualquer situação nova a ser objeto de análise – f. 91, permanecendo inalteradas as irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13240/2016, no qual apresentou um rol de todas as irregularidades constantes do relatório da auditoria e acolheu *integralmente os fundamentos nele constantes, para o fim de integrar* sua manifestação.

E em seguida passou o *parquet* a analisar cada uma das irregularidades, para, ao final, propor a adoção por esta Corte de Contas, de um julgamento pela irregularidade dos atos de gestão, com impugnação de valores e aplicação de multa e ainda determinação de correção de irregularidades e recomendação de maior acuidade às normas legais, como também pela autuação de um relatório-destaque, apresentando os motivos para tanto.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheira **Ronaldo Chadid** – Relator

A auditoria realizada junto a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, envolvendo o período de janeiro a dezembro de 2012, quando Prefeito Municipal o Senhor Wlademir de Souza Volk, gerou o Relatório n. 025/2013, no qual foram descritas todas as providências tomadas pela Equipe de auditores, as regularidades e as irregularidades encontradas, estando o mesmo acompanhado dos documentos correspondentes.

Regularmente intimado e por não acorrer aos autos, o então Prefeito Municipal foi declarado revel, permanecendo, assim, inalteradas as irregularidades apresentadas no relatório da auditoria, consoante rol já apresentado no relatório deste voto, e por esse motivo entendo importante destacar cada uma destas em separado, visando subsidiar o voto a ser proferido.

É possível observar no item 4.1, que com relação às receitas arrecadadas, o município não mantém um planejamento fiscal adequado, e não demonstrou ter firmado convênios de cooperação nessa área, que envolve receita própria – IPTU; ITBI; ISS; COSIP; ICMS ECOLÓGICO -, e apesar de possuir legislação para incentivos à indústria, não existem beneficiários. No tocante ao item 4.6, relativo à dívida ativa o município não tem desenvolvido um trabalho adequado visando se creditar desses valores que representavam, no momento da auditoria, a cifra de R$ 1.476.270,77 (um milhão e quatrocentos e setenta e seis mil e duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos).

No que concerne ao controle de tesouraria e bancos – item 4.8, demonstrou-se ausência de conciliação bancária, sem extratos enviados por parte dos bancos, atestou ainda a auditoria que *não há normatização sobre a fiscalização dos contratos e atestação para o recebimento de mercadoria e serviços no município, conforme determina o artigo 65 da Lei Federal n° 8.666/93 combinado § artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/64 e Normas de Controle Interno.*

Informou ainda à auditoria, item 5.2, que o município contribui com a Associação dos Municípios de MS, mas que os recursos são transferidos por consignação na conta do ICMS o que é inconstitucional - 167, IV da CF, tendo em conta que implica em frustração de metas.

Demonstrou ainda no item 5.3 do relatório que o município contratou o advogado JEANCARLO X. B. DA LUZ, para prestar assessoria em procedimentos licitatórios ao valor mensal de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), mesmo tendo em seus quadros de pessoal o cargo de Advogada Geral do Município que é ocupado pela Advogada Andréa Cláudia Viegas de Araújo, nomeada pelo Decreto Municipal n. 304/2009, e que não houve apresentação de relatório demonstrando atividade desenvolvida pelo advogado. Nesse aspecto, entendo que não é imperioso um relatório-destaque como proposto pelo Ministério Público de Contas, mas sim uma determinação a que o Prefeito Municipal encaminhe os documentos para análise em processo próprio uma vez que, ao que parece, ultrapassaria o valor de não remessa.

Trouxe ainda a auditoria, no item 8.1 do relatório, a existência de um Convênio firmado entre o município e a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar cujas contas não foram prestadas e não houve fiscalização ao plano de trabalho e que além do valor de R$ 7.128,00 (sete mil, cento e vinte e oito reais) foi disponibilizado 15 (quinze) litros de combustível diários.

Destaque igualmente foi dado no item 9.1 referente à falta de controle referente à frota de veículos e máquinas, sendo que muitos destes não constam do relatório de 2012, não havendo lançamento contábil a este título e os abastecimentos são feitos via requisição que não são arquivadas para um controle, como se pode observar do item 9.2.

Já no que se refere ao almoxarifado destacou a auditoria a sua inexistência e, por conseguinte, não há controle de entrada e saída de material, sendo necessária a implantação de acordo com o que dispõe os artigos 75 a 80 e 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

No que se refere ao pessoal da administração pública municipal – item XIII -, informou a auditoria que a declaração de bens dos servidores não estão sendo atualizada anualmente, infringindo a Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro de 1993, artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1.992. Ainda na questão de pessoal, a auditoria informou um quadro de servidores admitidos sem concurso, ao mesmo tempo em que afirmou que há um edital de concurso em aberto

n. 001/2010, com prorrogação da validade. Assim, entendo que não é caso de se acolher o indicativo do Ministério Público de Contas visando à autuação de Relatório-Destaque para a identificação dos contratados sem seleção pública e os que estão em licença de saúde sem prévia perícia médica – f. 21/22 do relatório.

Demonstrou ainda no item 15.1, sobre os bens móveis, que os valores registrados no setor de patrimônio não são coincidentes com os contabilizados e com relação aos bens imóveis – item 15.2, os registros são falhos por não constarem as benfeitorias que igualmente não são averbadas no Cartório competente.

Ao tratar dos Precatórios Judiciais, constatou a auditoria que o município tem crédito a este título junto ao Estado de MS, mas não há registro contábil a respeito e sequer consta do balanço geral – item XIV -, igualmente informou que a Prefeitura não está cumprindo a lei de transparência, no momento em que não informa para a Câmara Municipal e demais interessados, sobre os recursos federais liberados – item XIX.

Por derradeiro apresentou a auditoria informações relativas à ausência de controle dos veículos destinados ao transporte escolar – item 21.2, ou ainda controle das linhas, custos, dias efetivamente trabalhados, percurso mensal e anual.

Assim é possível atestar, que o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, Senhor Wlademir de Souza Volk, deixou de cumprir com diversas responsabilidades enquanto gestor municipal, e a consequência será aplicação de multa, impugnação de valores além de determinação de providências visando sanar as irregularidades.

DISPOSITIVO

Assim, entendo por acolher em parte o parecer do MP de Contas e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor **WLADEMIR DE SOUZA VOLK,** Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, identificados no Relatório de Auditoria n. 25/2013, cujo período examinado foi de janeiro a dezembro de 2012, diante do incumprimento da Constituição Federal em seus arts. 31 e 37, *caput* e inc. XXI; Lei Federal n. 8.666/93, em seus arts. 2º; 3º; 22; 26 e 27; 31; 38; 40 e 61; Lei Federal n. 4.320/64, em seus arts. 58 e 68, e ainda diante das violações capituladas no art. 42, I; IV; V; VII; VIII e IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de **R$ 7.128,00** (sete mil, cento e vinte e oito reais)**,** em desfavor do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, CPF n. 836.177.101-82, residente à Rua Antônio M. de Souza, 245, em Dois Irmãos do Buriti/MS, para fins de ressarcimento de dano ao erário, nos termos do art. 172, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor total decorreu do Convênio n. 001/2011, firmado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar, sem acompanhamento das fases de execução e ausente de prestação de contas, constante no item 8.1 do Relatório de Auditoria n. 25/2013, contrariando o disposto no art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **58 UFERMS** ao Senhor **Wlademir de Souza Volk**, já qualificado no item anterior, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário, prevista no art. 170, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** ao Ex-Prefeito **Wlademir de Souza Volk**, para que recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Aquidauana, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a,* II, III, alínea *a,* § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável antes informado efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

VI – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal que **no prazo de 30 (trinta) dias** encaminhe a esta Corte de Contas o Contrato firmado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e o advogado JEANCARLO X. B. DA LUZ, sob pena de impugnação do valor e apuração de responsabilidade, consoante determina o art. 172, III, *b*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas que

adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais – art. 37, *caput;* legais – Lei n. 8.666/93; Lei n. 4.320/64 -, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às relatadas pela Auditoria no Relatório n. 025/2013, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos, fiscalizados na Auditoria nº 27/2014, com aplicação de multa, impugnação de valor e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB-TWA SETAC. KBV/ARP